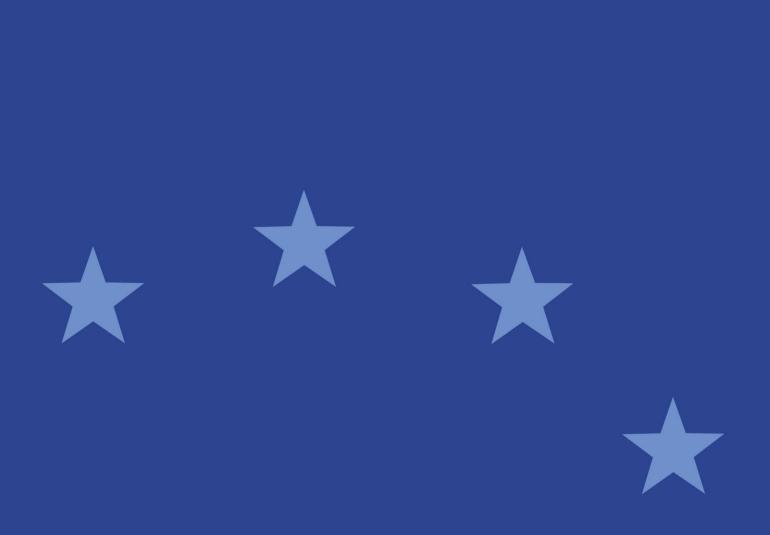


Orientações

relativas ao artigo 25.º da Diretiva 2011/61/UE





Índice

l.	Âmbito de aplicação	3
II.	Referências legislativas, abreviaturas e definições	4
III.	Objetivo	5
IV.	Obrigações em matéria de cumprimento e de apresentação de relatórios	6
V.	Orientações relativas ao artigo 25.º da Diretiva 2011/61/UE	7
VI.	Anexos	14



I. Âmbito de aplicação

Quem?

1. As presentes orientações aplicam-se às autoridades competentes.

O quê?

2. As presentes orientações aplicam-se em relação ao artigo 25.º da DGFIA.

Quando?

3. As presentes orientações são aplicáveis dois meses após a data da sua publicação no sítio Web da ESMA em todas as línguas oficiais da UE.



II. Referências legislativas, abreviaturas e definições

Referências legislativas

DGFIA Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho,

de 8 de junho de 2011, relativa aos gestores de fundos de investimento alternativos e que altera as Diretivas 2003/41/CE e 2009/65/CE e os Regulamentos (CE) n.º

1060/2009 e (UE) n.º 1095/20101

Regulamento DGFIA de

nível 2

Regulamento Delegado (UE) n.º 231/2013 da Comissão que complementa a Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às isenções, condições gerais de funcionamento, depositários, efeito de alavanca, transparência e supervisão

Regulamento ESMA Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e

do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da

Comissão²

Abreviaturas

BCE Banco Central Europeu

EBA Autoridade Bancária Europeia

EIOPA Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões

Complementares de Reforma

FIA Fundo de investimento alternativo

GFIA Gestor de fundos de investimento alternativos

REA Relatório estatístico anual

² JO L 331 de 15.12.2010, p. 84.

4

¹ JO L 174 de 1.7.2011, p. 1.



III. Objetivo

4. As presentes orientações baseiam-se no artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento ESMA e têm por objetivo estabelecer práticas de supervisão coerentes, eficientes e eficazes no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira e garantir uma aplicação comum, uniforme e coerente do artigo 25.º da DGFIA. Nomeadamente, dizem respeito à avaliação do risco sistémico relacionado com o efeito de alavanca e visam assegurar que as autoridades competentes adotam uma abordagem coerente quando da avaliação do preenchimento da condição para imposição de medidas relacionadas com o efeito de alavanca.



IV. Obrigações em matéria de cumprimento e de apresentação de relatórios

Natureza jurídica das orientações

- 5. Em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento ESMA, as autoridades competentes desenvolvem todos os esforços para dar cumprimento às presentes orientações.
- 6. As autoridades competentes destinatárias das presentes orientações devem assegurar o seu cumprimento através da incorporação das mesmas nos seus quadros jurídicos e/ou de supervisão nacionais, conforme apropriado.

Requisitos em matéria de apresentação de relatórios

- 7. No prazo de dois meses a contar da data de publicação das orientações no sítio Web da ESMA, em todas as línguas oficiais da UE, as autoridades competentes destinatárias das presentes orientações devem comunicar à ESMA se i) cumprem, ii) não cumprem, mas pretendem cumprir ou iii) não cumprem, nem pretendem cumprir as orientações.
- 8. Em caso de não cumprimento, as autoridades competentes devem também comunicar à ESMA, no prazo de dois meses a contar da data de publicação das orientações no sítio Web da ESMA em todas as línguas oficiais da UE, as razões pelas quais não cumprem estas orientações.
- 9. No sítio Web da ESMA encontra-se disponível um modelo para as comunicações. O modelo deve ser transmitido à ESMA, assim que estiver preenchido.



V. Orientações relativas ao artigo 25.º da Diretiva 2011/61/UE

V.I. Orientações relativas à avaliação do risco sistémico relacionado com o efeito de alavanca

- 10. Ao avaliar em que medida a utilização de alavancagem contribui para a acumulação de risco sistémico no sistema financeiro, em conformidade com o artigo 25.º da DGFIA («a avaliação do risco»), as autoridades competentes devem ter em conta um conjunto de informações quantitativas e qualitativas.
- 11. As autoridades competentes devem realizar a avaliação do risco com uma periodicidade trimestral.
- 12. A avaliação do risco deve seguir uma abordagem dividida em duas etapas:
 - a) Etapa 1: Nível, fonte e diferentes utilizações do efeito de alavanca (quadro 1)
 - b) Etapa 2: Risco sistémico relacionado com o efeito de alavanca (quadro 2)
- 13. No decurso da etapa 1, as autoridades competentes devem identificar os fundos de investimento alternativos (FIA) com maior probabilidade de constituírem riscos para o sistema financeiro. Os FIA que se seguem enquadram-se nesta descrição:
 - a) FIA que recorrem de forma substancial ao efeito de alavanca, com base no artigo 111.º, n.º 1, do Regulamento DGFIA de nível 2;
 - b) FIA que recorrem de forma não substancial ao efeito de alavanca, com base no artigo 111.º, n.º 1, do Regulamento DGFIA de nível 2, e cujos ativos regulamentares geridos são superiores a 500 milhões de EUR³ na data de apresentação do relatório; e
 - c) FIA que recorrem ao efeito de alavanca que não os referidos nas alíneas a) e b), cuja utilização invulgarmente elevada do efeito de alavanca, conforme medida através dos indicadores do quadro 1, pode acarretar riscos para a estabilidade financeira.
- 14. Para efeitos do ponto 13, alínea c), uma «utilização invulgarmente elevada do efeito de alavanca» consiste numa utilização do efeito de alavanca significativamente diferente (por exemplo, um percentil elevado na distribuição) da de outros FIA, mediante comparação do valor do efeito de alavanca do FIA com:
 - a) o valor mediano ou médio do efeito de alavanca de FIA do mesmo tipo (por exemplo: fundos de retorno absoluto, fundos de capitais de investimento, fundos imobiliários, fundos de fundos e outros FIA);
 - b) o valor mediano ou médio histórico do efeito de alavanca do FIA.

³ Este limiar corresponde a uma frequência de apresentação de relatórios semestral ou trimestral, conforme indicado pelo artigo 110.º, n.º 3, alíneas a) e c), do Regulamento n.º 231/2013 da Comissão, para GFIA autorizados com base nas características dos gestores e nos FIA geridos. Estão disponíveis diagramas completos sobre a frequência das apresentações de relatórios nas orientações da ESMA relativas aos deveres de reporte.



- 15. No decurso da etapa 2, as autoridades competentes devem avaliar potenciais riscos sistémicos relacionados com o efeito de alavanca para a estabilidade financeira dos FIA identificados na etapa 1 e incluir na sua avaliação, pelo menos, os seguintes riscos:
 - a) risco de impacto no mercado;
 - b) risco de vendas forçadas;
 - c) risco de repercussões diretas nas instituições financeiras; e
 - d) risco de interrupção da intermediação de crédito direta.
- 16. As autoridades competentes devem basear a sua avaliação do risco nos dados da DGFIA recebidos de acordo com a frequência de apresentação de relatórios estabelecida no artigo 110.º do Regulamento DGFIA de nível 2. Além dos dados da DGFIA, as autoridades competentes devem utilizar os melhores dados disponíveis para alguns dos indicadores do quadro 2, incluindo dados nacionais de supervisão e/ou dados de terceiros, sempre que tal se afigure adequado. Para limitar o risco de incoerências, as autoridades competentes devem consultar a lista (não exaustiva) de fontes de dados incluída no anexo I.
- 17. As autoridades competentes devem comunicar à ESMA os resultados da sua avaliação do risco pelo menos anualmente e sempre que identifiquem um risco relevante para a estabilidade financeira. Devem igualmente informar outras autoridades competentes da UE quando as operações ou os acordos feitos pelo GFIA noutras jurisdições da UE possam constituir riscos relevantes para a estabilidade financeira e a integridade do sistema financeiro.
- 18. As autoridades competentes devem utilizar a sua avaliação do risco, em combinação com uma avaliação qualitativa, se for caso disso, para escolher os FIA para os quais é adequado estabelecer um limite para o efeito de alavanca, de acordo com as orientações da secção V.II.



Quadro 1

Risco sistémico			Âmbito de	
relacionado com o efeito	Indicador	Descrição	aplicação	Fonte de dados⁴
de alavanca			aplicação	

Medidas de alavancagem Nível, fonte e diferentes	Alavancagem bruta	Alavancagem do FIA, conforme calculada de acordo com o método bruto	FIA único	DGFIA: 294
utilizações do efeito de alavanca	Alavancagem segundo o método de compromisso	Alavancagem do FIA, conforme calculada de acordo com o método de compromisso	FIA único	DGFIA: 295
	Alavancagem ajustada ⁵	Exposições brutas (excluindo derivados de taxas de juro e divisas estrangeiras para efeitos de cobertura de risco) em percentagem do valor líquido de ativos (VLA)	FIA único	DGFIA: 123,124, 53
	Alavancagem financeira	Valor de empréstimos contraídos em numerário ou valores mobiliários em percentagem do VLA	FIA único	DGFIA: 283,286, 53
Ativos sob gestão	Ativos sob gestão regulamentares	Valor, na moeda de base, dos ativos sob gestão para o FIA, utilizando o método previsto nos artigos 2.º e 10.º do Regulamento DGFIA de nível 2	FIA único	DGFIA: 48

-

⁴ Os números referem-se ao campo correspondente do modelo de apresentação de relatórios da DGFIA.

⁵ Esta medida exclui derivados de taxas de juro do cálculo da alavancagem, seguindo a abordagem utilizada no relatório REA sobre os FIA da UE. De facto, a utilização de derivados de taxas de juro tem tendência a inflacionar as medidas de alavancagem, pois os derivados de taxas de juro são medidos com recurso a montantes nocionais (em vez de ajustados à duração, como é feito no âmbito da abordagem de compromisso).



Quadro 2

Risco sistémico relacionado com o efeito Indicador Descrição Âmbito de aplicação Fonte o de alavanca	e de dados ⁶
--	-------------------------

	Exposição líquida	VLA x alavancag acordo com o mé compromisso		FIA único	DGFIA: 53, 295	
Impacto no mercado A dimensão de um FIA ou de um grupo de FIA é suficiente para provocar	Pegada do mercado no	Principais catego quais o FIA inves comparação com mercado subjace	a dimensão do	Grupo de FIA	DGFIA: 123, 124 Dimensão do mercado subjacente com base em dados externos (ver anexo II)	
uma flutuação do mercado	mercado subjacente	Valor do volume cada categoria do os meses abrang relatório, em com volume de negóc de ativos	e ativos durante gidos pelo aparação com o	Grupo de FIA	DGFIA: 126 Volume de negócios do mercado subjacente com base em dados externos (ver anexo II)	
	Concentração dos investidores	Percentagem do FIA que é efetiva pelos cinco maio		FIA único	DGFIA: 118	
	Perfil de liquidez	Diferença média temporais entre a das carteiras dos ser liquidadas e a investidor para re pagamentos de r	a percentagem FIA capazes de a capacidade do eceber	FIA único	DGFIA: 53, 57, 178- 184, 186-192	
Risco decorrente de vendas forçadas As atividades de um GFIA podem contribuir para uma espiral descendente dos preços dos instrumentos	forçadas lades de um dem contribuir a espiral lente dos preços		Os ativos ilíquidos incluem ativos físicos, ações não cotadas, obrigações de empresas e convertíveis de não investimento e empréstimos, em percentagem de ativos sob gestão		DGFIA: 33, 123,	
financeiros ou de outros ativos, de uma forma que ameace a viabilidade desses instrumentos financeiros ou de outros ativos	Potenciais exigências de liquidez resultantes de	Medidas do risco	Delta dos capitais próprios líquidos DV01 líquido	FIA único ou grupo de FIA	DGFIA: 53, 139:142	
	um choque de mercado (FIA	Informações	VAR (valor em			
	único: em % do VLA; grupo de FIA: na moeda	adicionais que as autoridades competentes	risco) Exposição vega	FIA único ou	DGFIA: 53, 139,145,	
	de base)	podem exigir que os GFIA apresentem periodicamente	Delta das divisas estrangeiras líquidas	grupo de FIA	302	

-

 $^{^{6}}$ Os números referem-se ao campo correspondente do modelo de apresentação de relatórios da DGFIA.



Risco sistémico relacionado com o efeito de alavanca	Indicador	Descri	ção	Âmbito de aplicação	Fonte de dados ⁶
		n º 5 da DGFIA	Delta das mercadorias líquidas		
	Outras potenciais exigências de liquidez	Potenciais exigênc de valores de cobe (sobre derivados e FIA) em relação a disponíveis	rtura adicionais recompra de	FIA único	DGFIA: 185, 284- 289, 157-159
		Potenciais exigênc (por fonte)	ias de liquidez	FIA único	DGFIA: 297-301
	Ligações a instituições financeiras através de investimentos	Valor longo de inve ações cotadas e er de empresas emitic instituições finance	m obrigações das por	Grupo de FIA	DGFIA: 123 (valores mobiliários emitidos por instituições financeiras)
Risco de repercussões diretas nas instituições financeiras		Soma das posiçõe: produtos estruturad titularizados.		Grupo de FIA	DGFIA: 53, 57, 123
A exposição de um ou de vários FIA pode constituir uma fonte importante de risco de mercado, de liquidez ou de contraparte para uma instituição financeira	Risco de contraparte	Exposição ao risco contraparte em rela		FIA único	160-171 Dimensão da contraparte do FIA com base em dados externos (ver anexo II)
		Potenciais exigênc resultantes de um mercado ⁷ (ver supi	choque de	FIA único	FIA único
	Ligações a instituições financeiras através da base de investidores	Instituição financeira exposta a um risco de perda ⁸		Grupo de FIA	DGFIA: 209
Risco de interrupção da intermediação de crédito direta Os FIA que contribuem para o financiamento da economia real	Investimentos dos FIA em instrumentos de crédito de instituições não financeiras	Soma dos valores agregados das obrigações de empresas, das obrigações convertíveis não emitidas por instituições financeiras.		Grupo de FIA	DGFIA: 123

Exigências de liquidez decorrentes de derivados representam particularmente um risco de contraparte para a contraparte.
 Não obstante, a exposição dos bancos a entidades do sistema bancário sombra está limitada pelas orientações da EBA. A EBA considera que apenas os FIA com alavancagem limitada podem ser considerados como não incluídos na definição de «entidades do sistema bancário sombra».



Risco sistémico relacionado com o efeito de alavanca	Indicador	Descrição	Âmbito de aplicação	Fonte de dados ⁶
desalavancam durante a recessão, contribuindo desta forma para a prociclicidade da oferta de crédito global.		Soma dos empréstimos alavancados e de outros empréstimos	Grupo de FIA	DGFIA: 123

V.II. Orientações relativas aos limites do efeito de alavanca

- 19. Quando decidirem impor limites do efeito de alavanca a um GFIA que esteja a gerir FIA que constituam riscos para a estabilidade financeira, as autoridades competentes devem ter em consideração o seguinte (conforme ilustrado pelos estudos de caso no anexo II):
 - a) os riscos que os FIA acarretam de acordo com o seu tipo (fundos de retorno absoluto, fundos de capitais de investimento, fundos imobiliários, fundos de fundos ou qualquer outro tipo pertinente) e com o perfil de risco, conforme definido pela avaliação do risco realizada de acordo com o ponto 12;
 - b) os riscos que as exposições comuns acarretam. Quando a autoridades competentes determinarem que um grupo de FIA do mesmo tipo e perfis de risco similares podem acarretar coletivamente riscos sistémicos relacionados com o efeito de alavanca, devem aplicar limites do efeito de alavanca de uma forma semelhante ou idêntica a todos os FIA nesse grupo de FIA.
- 20. As autoridades competentes devem aplicar criteriosamente limites do efeito de alavanca, quer em termos de base de tempo, quer em termos de introdução ou de eliminação:
 - a) quando as autoridades competentes impuserem limites contínuos do efeito de alavanca a um FIA ou grupo de FIA que constitua uma ameaça para a estabilidade financeira, os limites devem ser mantidos enquanto os riscos que o FIA ou o grupo de FIA acarretam não diminuírem;
 - b) quando as autoridades competentes impuserem limites temporários do efeito de alavanca para restringirem a acumulação de riscos, incluindo eventuais comportamentos pró-cíclicos de um FIA ou grupo de FIA, como quando o FIA contribui para o crescimento excessivo do crédito ou para a formação de preços excessivos dos ativos, os limites devem ser anulados quando a mudança nas condições do mercado ou o comportamento do FIA deixarem de ser pró-cíclicos;
 - c) as autoridades competentes devem aplicar limites do efeito de alavanca de forma progressiva («o período de introdução») para evitar a prociclicidade, especialmente se a imposição de limites de uma forma pró-cíclica puder desencadear o risco que pretendem atenuar; e
 - d) as autoridades competentes devem ter em consideração a possibilidade de aplicar limites cíclicos para atenuar a acumulação e a materialização de riscos nas fases de recuperação e de abrandamento do ciclo financeiro.



- e) Ao definir o nível adequado de limites de alavancagem, as autoridades competentes devem ter em conta a sua eficácia na abordagem do risco de impacto no mercado, vendas forçadas, repercussões nas contrapartes financeiras e interrupções da intermediação de crédito, para assegurar que o setor continua a ser capaz de prestar serviços importantes para a economia. As autoridades competentes devem ter em consideração o seguinte:
 - f) quando os riscos estiverem diretamente relacionados com a dimensão do efeito de alavanca, a imposição de limites do efeito de alavanca deve visar a redução da dimensão dos riscos;
 - g) quando os riscos estiverem parcialmente relacionados com a dimensão, mas a imposição de limites poderá não reduzir os riscos na mesma proporção porque os FIA podem ajustar a sua estratégia para manter o mesmo nível de risco, as autoridades competentes devem ponderar impor outras restrições à gestão dos FIA (por exemplo, restrições à política de investimento, à política de reembolso ou à política de risco); e
 - h) quando a imposição de limites possa resultar temporariamente num aumento dos riscos, por exemplo através de uma venda de ativos de menor risco por um GFIA para cumprir as novas exigências, as autoridades competentes devem impor outras restrições à gestão do FIA, pelo menos até ao final do período de introdução. Por exemplo, as restrições podem incluir o estabelecimento de limites à proporção de determinados ativos, com base na sua contribuição para o perfil de risco do FIA, na sua sensibilidade a fatores do risco de mercado, na sua exposição a risco de contraparte ou na sua liquidez sob condições de tensão no mercado. A fim de resolver desajustamentos de liquidez, as autoridades competentes podem igualmente exigir ao GFIA que aplique políticas de reembolso e diminua a frequência dos reembolsos oferecidos por um FIA ou impor períodos de pré-aviso para esses reembolsos.
 - 21. As autoridades competentes devem avaliar a eficiência dos limites do efeito de alavanca na atenuação de alavancagem excessiva, ao terem em consideração o seguinte:
 - a) a proporcionalidade dos limites do efeito de alavanca em relação ao risco sistémico que acarreta a utilização do efeito de alavanca pelo GFIA;
 - b) a robustez dos limites do efeito de alavanca em relação a jogos estratégicos e arbitragem, especialmente:
 - i) quando as autoridades competentes determinam que um FIA pode acarretar riscos sistémicos relacionados com o efeito de alavanca, devem ser ponderados os mesmos limites para FIA de tipos diferentes, mas com perfis de risco similares, conforme definido pela avaliação do risco. Tal deve ser efetuado especialmente para evitar as situações em que um GFIA declara um tipo de FIA diferente para evitar os limites do efeito de alavanca; e
 - ii) complexidade da calibração.



VI. Anexos

Anexo I: Utilização de dados externos para efeitos de avaliação do risco

- As autoridades competentes podem comparar FIA no seu mercado com dados agregados a nível da UE: A ESMA publica anualmente o seu relatório estatístico sobre fundos de investimento alternativos da UE⁹.
- 2. Para a avaliação de riscos sistémicos relacionado com o efeito de alavanca, podem ser necessários dados externos para medir a exposição do FIA em relação à sua contraparte ou ao mercado em que operam. É esse o caso, em particular, quando:
 - a) as autoridades competentes pretendem avaliar a quota de mercado de um FIA ou de um grupo de FIA, precisando em ambos os casos da informação relativa à exposição do FIA e à dimensão do mercado subjacente;
 - b) as autoridades competentes pretendem medir o risco de contraparte, precisando de informação sobre a contraparte.
- As fontes de dados indicadas no quadro 3 não prejudicam eventuais dados adicionais que a ESMA possa incluir no futuro para melhorar a exaustividade, especialmente em termos de instrumentos e zonas geográficas.

Instrumentos negociados e	Mercado subjacente	Fonte			
posições em risco					
individuais					
a) Valores mobiliários					
Ações cotadas	ações cotadas	BCE: Estatísticas selecionadas da			
		área do euro e repartições nacionais			
		 Emissões de valores mobiliários 			
Obrigações de empresas	títulos de dívida denominados	BCE: Estatísticas selecionadas da			
não emitidas por	em euro emitidos por uma	área do euro e repartições nacionais			
instituições financeiras	sociedade não financeira	 Emissões de valores mobiliários 			
Obrigações de empresas	títulos de dívida denominados	BCE: Estatísticas selecionadas da			
emitidas por instituições	em euro emitidos por	área do euro e repartições nacionais			
financeiras	instituições financeiras não	 Emissões de valores mobiliários 			
	monetárias				
Obrigações soberanas	títulos de dívida denominados	BCE: Estatísticas selecionadas da			
	em euro emitidos por uma	área do euro e repartições nacionais			
	administração central	 Emissões de valores mobiliários 			
Produtos	sociedades financeiras criadas	BCE – Estatísticas – Sociedades			
estruturados/titularizados	para deter ativos titulados	financeiras – Sociedades financeiras			
		criadas para deter ativos titulados			
b) Derivados					
Derivados de capitais	derivados de capitais próprios	ESMA: REA sobre os mercados de			
próprios		derivados da UE			

⁹ A iteração mais recente (no momento da publicação das presentes orientações) do relatório estatístico anual da ESMA, «EU Alternative Investment Funds» [Fundos de investimento alternativos da UE], ESMA, 2020, pode ser consultada aqui: https://www.esma.europa.eu/sites/default/files/library/esma50-165-1006 asr-aif 2020.pdf



CDS	derivados de crédito	ESMA: REA sobre os mercados de		
		derivados da UE		
Divisas estrangeiras	derivados em moeda	ESMA: REA sobre os mercados de		
		derivados da UE		
Derivados de taxas de	derivados de taxas de juro	ESMA: REA sobre os mercados de		
juro	,	derivados da UE		
Derivados de	derivados de mercadorias	ESMA: REA sobre os mercados de		
mercadorias		derivados da UE		
c) Organismos de				
investimento coletivo				
OIC de fundos do	balanços do fundo do mercado	BCE – Estatísticas – Moeda, crédito		
mercado monetário e	monetário da área do euro	e sistema bancário – Instituições de		
gestão de caixa		crédito e fundos do mercado		
		monetário		
ETF (fundos negociáveis	balanços de fundos de	BCE – Estatísticas – Sociedades		
em bolsa)	investimento da área do euro	financeiras – Balanços de fundos de		
		investimento		
Outros OIC	balanços de fundos de	BCE – Estatísticas – Sociedades		
	investimento da área do euro	financeiras – Balanços de fundos de		
		investimento		
Principal posição em risco	Dados das contrapartes	Fonte		
perante contrapartes				
Bancos	balanço do banco	Exercício de transparência à escala		
		da UE da EBA		
Seguros	balanço dos seguros	Estatísticas de seguros da EIOPA		



Anexo II: Estudos de caso (apenas a título ilustrativo)

Risco sistémico relacionado com

Indicador*

o efeito de alavanca

	o ereito de alavarica		Fundo de fundos		Retorno absoluto		Imobiliário		Capitais de investimento		Outros	
Etapa 1	Medidas de alavancagem	Alavancagem bruta ajustada	FIA 1	Percentil 90	FIA 2	Percentil 90	FIA 3	Percentil 90	FIA 4	Percentil 90	FIA 5	Percentil 90
			8x	1x	15x	11x	4x	2x	3x	1x	4x	2x
"		Alavancagem segundo o	FIA 1	Percentil 90	FIA 2	Percentil 90	FIA 3	Percentil 90	FIA 4	Percentil 90	FIA 5	Percentil 90
		método de compromisso	6x	1x	36x	8x	4x	2x	4x	1x	4x	1x
			FIA 1	Percentil 90	AIF2	Percentil 90	FIA 3	Percentil 90	FIA 4	3.º quartil	FIA 5	3.º quartil
	Impacto no mercado EUR)	Exposição líquida (milhões EUR)	2 300	353	50 000	2 528	1 500	295	170	81	230	185
	Risco decorrente de vendas forçadas Perfil de liquidez* Percentagem de ativo menos líquidos	Perfil de liquidez*	FIA 1	Mediana	FIA 2	Mediana	FIA 3	Mediana	FIA 4	Mediana	FIA 5	Mediana
			12 %	0 %	0 %	13 %	0 %	0 %	47 %	0 %	46 %	0 %
a 2			FIA 1	Mediana	FIA 2	3.º quartil	FIA 3	Percentil 90	FIA 4	Percentil 90	FIA 5	Percentil 90
Etapa			4 %	3 %	27 %	25 %	368 %	400 %	221 %	113 %	350 %	119 %
	Risco de repercussões diretas nas instituições financeiras investimentos e cotadas e em oi de empresas em instituições finar soma das	investimentos em ações	FIA 1	Mediana	FIA 2	Percentil 90	FIA 3	Mediana	AIF4	Percentil 90	FIA 5	Mediana
		agregadas em produtos estruturados e	2 %	7 %	41 %	33 %	0 %	0 %	0 %	0 %	0 %	14 %

Codificação: verde = médio ou baixo risco para um FIA deste tipo, laranja = alto risco para um FIA deste tipo (em termos relativos), vermelho = alto risco para um FIA (em termos absolutos).

^{*} Valores mais elevados indicam riscos superiores, exceto para o indicador de perfil de liquidez.



- 1. Os FIA devem ser avaliados de acordo com o valor absoluto dos indicadores e com o valor relativo em comparação com FIA do mesmo tipo e de outros FIA. Os exemplos apresentados *supra* (FIA 1 a 5) baseiam-se em casos reais. Todos os FIA estão substancialmente alavancados (alavancagem segundo o método de compromisso >x3) e, por conseguinte, devem ser submetidos à avaliação do risco.
- 2. Um valor absoluto elevado de um indicador surge marcado a vermelho no quadro. Um valor relativo elevado em comparação com FIA do mesmo tipo surge marcado a laranja. O verde indica um valor baixo ou médio. O quadro indica igualmente, para cada indicador, uma comparação com a estatística descritiva pertinente para FIA da mesma categoria (por exemplo, uma comparação com a mediana, o 3.º quartil ou o percentil 90).
- 3. O FIA 1 possui um nível de alavancagem elevado em termos absolutos e em comparação com FIA do mesmo tipo (os fundos de fundos). O principal risco tem que ver com o seu potencial impacto no mercado, devido à sua exposição líquida elevada (2,3 mil milhões de EUR). Os riscos de vendas forçadas e de repercussões diretas nas instituições financeiras parecem ser mais limitados e estar em sintonia com outros FIA da mesma categoria. Por conseguinte, a autoridade competente deve ponderar impor limites do efeito de alavanca a este FIA, caso preveja que este tenha um potencial impacto no mercado, tendo em conta a extensão do mercado em que se encontra ativo (ou seja, a sua capacidade para provocar uma flutuação dos preços do mercado quando vender ativos).
- 4. O FIA 2 possui um nível de alavancagem muito elevado em termos absolutos e em comparação com FIA do mesmo tipo. O principal risco tem que ver com o seu potencial impacto no mercado, devido à sua exposição líquida muito elevada (50 mil milhões de EUR). Detém igualmente uma percentagem relativamente elevada de ativos menos líquidos (27 % do VLA), tem um perfil de liquidez menor do que FIA da mesma categoria (0 % em comparação com 13 %) e está exposto a instituições financeiras (41 % do VLA). Por conseguinte, a autoridade competente deve ponderar impor limites do efeito de alavanca a este FIA, especialmente para reduzir o seu potencial impacto no mercado.
- 5. O FIA 3 possui um nível de alavancagem superior ao de FIA do mesmo tipo e uma exposição líquida relativamente elevada (1,5 mil milhões de EUR). Tal como muitos dos seus pares, o FIA está investido em ativos ilíquidos (imobiliários). Esta combinação pode conduzir a vendas forçadas caso se verifique um episódio de reembolso significativo. Contudo, o perfil de liquidez do FIA não apresenta desajustamentos de liquidez. Por conseguinte, a autoridade competente deve ponderar impor limites do efeito de alavanca com base numa análise mais aprofundada da adequação da política de reembolso do FIA.
- 6. O FIA 4 possui um nível de alavancagem superior ao de FIA do mesmo tipo, com uma exposição líquida relativamente elevada em comparação com os pares, mas limitada em termos absolutos (170 milhões de EUR). Tal como a maioria dos seus pares, o FIA está investido em ativos ilíquidos (fundos de capitais de investimento). Esta combinação pode conduzir a vendas forçadas caso se verifique um episódio de reembolso significativo. Contudo, o perfil de liquidez do FIA não apresenta desajustamentos de liquidez. Por conseguinte, a autoridade competente deve ponderar impor limites do efeito de alavanca com base numa análise mais aprofundada da adequação da política de reembolso do FIA.



7. O FIA 5 pertence a «outra categoria». Possui um nível de alavancagem superior ao de outros FIA do mesmo tipo, com uma exposição líquida relativamente elevada em comparação com os pares, mas limitada em termos absolutos (230 milhões de EUR). O FIA está fortemente investido em ativos menos líquidos (fundos de capitais de investimento), mas não apresenta desajustamentos de liquidez. Tendo em conta o tipo deste FIA («outro»), a autoridade competente deve ponderar impor limites do efeito de alavanca com base numa análise mais aprofundada do modelo de negócios deste FIA e, nomeadamente, da adequação da sua política de reembolso.